

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO.**
(setordelicitacaoibatiba@gmail.com)

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022

ILMA. SRA. PREGOEIRA,

MIL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA,
já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa
Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão contida na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 015/2022, que
inabilitou a recorrente do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE.

Em 20/04/2022, conforme consta da Ata de Realização do Pregão
Presencial nº 015/2022, a ora recorrente fora inabilitada do certame, nos termos a seguir:

Depois de verificada a regularidade da documentação dos licitantes classificados, foi constatado que a Empresa **MIL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** apresentou cópia simples dos atestados de capacidade técnica, sendo assim, a pregoeira solicitou os documentos originais para conferência, porém a empresa não possuía os mesmos, sendo inabilitada por não atender ao item 8.8.1 do Edital, razão pela qual, passou-se os itens de competência para segunda colocada, conforme novo mapa de apuração em anexo. Diante dos

Como visto, a inabilitação da recorrente se deu pelo fato desta ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Iúna/ES, em cópia simples e não em original ou cópia autenticada.

Ainda, fora rejeitado outro Atestado de Capacidade Técnica, este em ORIGINAL, emitido pela Prefeitura de Iúna, sem qualquer motivo ou justificativa legal.

Concessa maxima venia, a inabilitação da recorrente deve ser revertida, através do provimento deste recurso, conforme se passa a demonstrar.

II – RAZÕES PARA A REVERSÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Com visto, a inabilitação da recorrente se deu pelo simples fato desta ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples.

Concessa venia, a inabilitação por tal motivo é ilegal, e, portanto, deve ser revertida.

Como sabido, a Lei 8.666/93, foi modificada pela Lei 14.133/2021.

Diversas formalidades excessivas, desarrazoadas e anacrônicas foram superadas com a atualização legislativa.

O ponto de discussão aqui é a legalidade ou não de inabilitar/desqualificar licitante por ausência de autenticação cartorial em seus documentos, mesmo quando é exigência do Edital.

É sabido que a Licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, na forma do art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo vedado o formalismo excessivo:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)*

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência da autenticação cartorária nos documentos de habilitação, no procedimento licitatório, demonstra-se exagerada e inadequada.

Com efeito, **em caso de dúvida sobre a veracidade da assinatura do documento, a Comissão Licitante tem o poder/dever de diligenciar para sanar qualquer dúvida que venha a ter, não se afigurando lícita a inabilitação por esse motivo, pois isso atenta contra o interesse da administração, mormente quando presentes apenas dois concorrentes no certame.**

E, conforme Art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019, caberá ao pregoeiro, em especial (g.n.):

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - SANEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM a substância das propostas, dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUA VALIDADE JURÍDICA;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Como visto, na legislação mais recente a formalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida (falta de autenticação cartorária no atestado de capacidade técnica) constitui-se em falta irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante, especialmente porque, em caso de dúvidas quanto à autenticidade do documento, bastaria à Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Iúna a fim de confirmar a emissão do documento, um simples e-mail ou telefonema poderia ter resolvido a questão.

Cumpra registrar, ainda, que a Lei nº 13.726/2018, que *racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*, veio no mesmo sentido dispensar as formalidades de reconhecimentos de firmas e autenticações cartorárias no âmbito da administração pública, reforçando dessa forma o entendimento de ser totalmente desarrazoada a inabilitação da recorrente pelo simples fato de ter apresentado documento em cópia simples.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA "CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)"(grifo do MPF) (MS 5.418/DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998)

Pelo entendimento acima transcrito é fácil perceber que mesmo havendo a exigência em Edital, deve-se denotar que as normas editalícias não podem se sobrepor à Lei de Licitações e aos seus princípios norteadores, que no caso em foco, são os da busca da proposta mais vantajosa e da vedação de formalismos excessivos.

A verdade é que poder-se-ia citar inúmeros julgados e precedentes em casos análogos, que julgam pela total ilegalidade da exigência de autenticação cartorária em documento e pela possibilidade de realizar diligências.

Segundo a orientação do TCU em hipótese análoga, "ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade".

Objetivamente, segundo o entendimento consolidado do C. STJ, do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais, é inadmissível inabilitar/desqualificar licitante pela falta de reconhecimento de firma, sem antes realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." **(Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas)**

O E. STJ proferiu decisão, na qual é fonte de citação de todos os julgados que tratam sobre o tema, tanto na esfera judicial, como em sede extrajudicial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 542333 RS 2003/0106115-0,

Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191)

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais ou mesmo valer-se de diligências para comprovação da autenticidade.

Por fim, os jurisdicionados estão proibidos de exigir a entrega de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade que integre o mesmo Poder, exceto quando se tratar de certidão de antecedentes criminais, informações sobre pessoa jurídica e outros documentos expressamente previstos em lei.

Assim, uma vez que o procedimento licitatório tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, deve ser rechaçada a aplicação de qualquer formalismo exagerado.

Por fim, resta salientar que a nova Lei de Licitações - 14.133/2021, retira qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de firma, de forma a simplificar a apresentação dos documentos de habilitação, na forma do art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do

conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Destarte, pelo acima exposto, é possível impugnar decisão que inabilita ou desqualifica a licitante, fundada em ausência de autenticação cartorária de documento público, quando a exigência for ilegal e não for realizada nenhuma diligência para sanar a dúvida quanto à autenticidade do documento, razão pela qual conclui-se pela ilegalidade da inabilitação da ora recorrente.

III - PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, especialmente da jurisprudência consolidada do C. STJ, requer seja acolhida esta defesa administrativa, declinando-se pelo seu integral provimento e consequente anulação da decisão que inabilitou a recorrente, por medida de justiça.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 25 de abril de 2022.

MIL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA